



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 36/2020

PROONENTE: DEPUTADO JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 04 de fevereiro de 2020, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 36/2020, que dispõe sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminent Deputada Joana Darc tem por objetivo obrigar os fornecedores da merenda escolar, no Estado do Amazonas, estampar de forma padronizada e destacada a data de validade dos produtos fornecidos.

Consoante a Justificativa anexo, ressalta que a forma como os alimentos são armazenados é desprovida de qualquer orientação sobre as condições adequadas de higiene, disposição, manipulação e manutenção dos alimentos, o que pode ocasionar riscos à segurança alimentar dos alunos, principais consumidores da merenda escolar.

Salienta ainda, que as empresas fornecedoras estampam a data de validade de uma maneira distinta, acarretando dificuldade na correta identificação das datas, causando transtornos e prejuízos. A pretensão com a presente propositura, visa a fixação da data de validade de maneira padronizada e destacada, visando a identificação do produto a ser utilizado primeiro, com vistas a zerar o desperdício de merenda escolar pelo vencimento dos produtos.

Nesse sentido, a Carta Magna garante a defesa dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, *in verbis*:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 26/11/2020 14:16:08

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 13/12/2020 19:21:55

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 19/02/2021 17:55:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 64FF99ED000544BD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso V, VIII e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso V, VIII, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 36/2020.

É o parecer.

Manaus, 26 de novembro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 26/11/2020 14:16:08

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 13/12/2020 19:21:55

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 19/02/2021 17:55:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 64FF99ED000544BD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

